

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL

Chamamento Público nº 007/2024

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, com sede à Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail: agilesaude@outlook.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

I. Da licitação

O certame em questão tem como escopo a contratação de empresa especializada em atendimento médico na área de PEDIATRIA/NEONATOLOGIA nas dependências do Hospital Santa Lydia de Ribeirão Preto.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Dos itens impugnados

II.1. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica

O item 6.5.1, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverão ser apresentados:

6.5.1 A empresa contratada deverá apresentar a Relação de Profissionais que a compõem, bem como possuir Equipe Técnica Qualificada, com profissionais (no exercício da função ou na supervisão/coordenação médica), habilitados através de (1) título de Especialista pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Saúde, ou (2) pela Sociedade Brasileira de Pediatria/Neonatologia.

6.5.1.1 As subespecialidades contempladas deverão ter habilitação homologada pelas instituições oficiais responsáveis. Os profissionais responsáveis pela assistência relacionada à CIRURGIA PEDIÁTRIA, credenciados ao Hospital e com escala organizada e gerida pela Contratada, também deverão possuir título de Especialista pela Comissão Nacional de

Residência Médica do Ministério da Saúde relativo à especialidade de Cirurgia Pediátrica, ou (2) pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Pediátrica.
6.5.2 Todos os componentes da equipe deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso de medicina;
- b) Cópias dos comprovantes de experiência de, pelo menos, quatro anos de atividades médicas contínuas em UTI, emitidos formalmente pelas Instituições onde ocorreu a execução da referida atividade.
- c) Cópia autenticada da carteira profissional emitida pelo Conselho Regional de Medicina – CRM competente;
- d) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;

Primeiramente, destaca-se que exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **equipe técnica que prestará os serviços, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Isso porque tal exigência restringe a competitividade entre os licitantes pois corresponde a se exigir desses que mantenham prévia equipe formada antes mesmo da publicação do Edital, o que vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

Essa documentação deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Veja que a empresa não se opõe que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e

capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato.

II.2. Da ilegalidade de se exigir inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo no momento da realização da licitação

Para a qualificação técnica, o Edital prevê que deverá ser apresentado:

6.5.2 (...)

e) Prova de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Lei 6.839/1980, art. 1.º). Poderá ser aceito o Protocolo de solicitação de registro da empresa junto ao CREMESP.

A ora impugnante tem ciência de que a legislação exige o registro junto ao CRM das empresas prestadoras de serviços médicos.

Entretanto, o Edital ignora que as licitantes são **obrigadas a manter regular inscrição junto ao CRM da sua localidade ou nas cidades em que prestam serviços**, onde sediada a empresa, fins de demonstrar a sua regularidade de atuação em serviços de saúde.

Vejamos a Resolução nº 1.980/11, do Conselho Federal de Medicina, citada no item acima, do Edital:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência

médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

*grifos nossos

Igualmente **o artigo 2º da Resolução 997/1980 do CFM**, estabelece que o registro deve ser realizado pela empresa prestadora de serviço de saúde na área correspondente a sua localização, senão vejamos:

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, **onde se exercam atividades** de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, **deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização**.

*grifos nossos

Essa exigência é uma medida aceitável e legítima para o exercício da medicina, mas **não dá o direito de se exigir a prova do registro prévio** da empresa ou do Responsável Técnico no CRM em que ainda não presta serviços médicos.

A empresa vencedora sim deve abrir filial no estado em que localizada a licitação, e, com o início da prestação de serviços médicos, deverá então realizar pedido de registro junto CREMESP.

A exigência na forma prevista no edital, implica clara restrição à ampla competitividade.

É certo, que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa. Esta deve comprovar estar apta ao exercício da medicina por intermédio de sua equipe, e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Contudo, exigir que esse registro seja obrigatoriamente apresentado no momento da participação do certame é um passo que viola a isonomia entre os participantes e estabelece uma exigência inadequado e ilegal. E mais, acaba por afugentar a participação de empresas que tenham boas soluções práticas e com melhores propostas comerciais ao órgão licitante.

Essa documentação **deve ser exigida somente após a assinatura do contrato**. Isso porque para aferição da capacidade das licitantes interessadas durante a licitação, a lei prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Se a empresa dispõe de atestado, requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o

serviço. Possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a licitante tenha registro no CRM da localidade da licitação, ou o seu Responsável Técnico.

Mesmo as empresas de grande porte que atuam no ramo não têm como justificar um custo elevado para abertura de filial e registro no CRM da localidade da licitação sem que tenha vencido o certame e iniciado a prestação do serviço.

Assim, impugna-se o Edital neste ponto para que conste que a empresa deve apresentar Registro junto ao Conselho Regional de Medicina da localidade da sede da empresa.

II.3. Da não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial

Verificando os termos do edital no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não houve determinação de apresentação de balanço patrimonial.

Ocorre que a apresentação do Balanço Patrimonial é exigência legal, nos termos da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

*grifos nossos

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, item 3.17, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A

demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Não há qualquer irregularidade na previsão da exigência de documentos, na medida em que se atenda ao interesse público.

Ao contrário, a não apresentação, viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

Tais disposições visam selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer licitações, assim como garantir que durante a execução do contrato tenham capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Assim, deve ser retificado o edital, fins de que exija expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial, nos termos acima expostos.

III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 18 de março de 2024, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 13 de março de 2024.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

Adm. Caio Ferrairo Jorge